



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.173, DE 2003

(Do Sr. Dr. Hélio)

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Vale-Transporte, a fim de permitir o pagamento do benefício também em espécie.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-617/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º e o *caput* do Art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Vale-Transporte, concedido em espécie ou na forma de tíquetes adquiridos nas condições e limites definidos nesta Lei, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e de outras contribuições instituídas pela União, nem configura rendimento tributável do trabalhador.

“.....

“Art. 4º O benefício, que poderá ser efetuado em espécie ou na forma de vales ou tíquetes, será concedido de forma a cobrir os gastos necessários com o deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição visa superar os problemas decorrentes da limitação legal na forma de concessão do benefício por meio apenas de Vales.

É que, quando instituída a Lei nº 7.418, em 16 de dezembro de 1985, prevalecia a crença na necessidade de proibir-se o pagamento em dinheiro a fim de que o trabalhador não gastasse em coisas diversas a importância que deveria ser destinada ao transporte necessário ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Esse argumento, todavia, não mais subsiste: é de conhecimento público o comércio paralelo, ilegal, dos vales. E o que é pior: o trabalhador vende seus passes com um deságio de até 25% de seu valor.

Por outro lado, outros problemas têm-se revelado, com a impossibilidade de efetuar a concessão do benefício em dinheiro. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes fatos:

Uma empresa da cidade de São Paulo que possua dez empregados, para fornecer o benefício de acordo com a Lei, tem duas opções: comprar os vales diretamente nas empresas credenciadas (sendo que nessa Capital somente podem ser adquiridos em três endereços) ou solicitar os serviços de entrega por uma empresa de transporte de valores.

A primeira opção demanda muita perda de tempo, pois, dependendo de onde estiver localizada a empresa, deslocar um empregado até o local de venda pode demorar até um dia inteiro. Além disso, corre-se o risco - e é muito comum acontecer isso - de o portador ser assaltado.

Para obter os vales utilizando os serviços de entrega, a empresa terá que desembolsar R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) pelo serviço, conforme cotação de abril de 2003, encarecendo em muito o custo do benefício. E ainda há que se considerar a perda de tempo com telefonemas, conferências de valores, pagamento da cobrança em um banco, etc, etc.

Diante dessas dificuldades, aproximadamente 90% das pequenas empresas pagam esses benefícios em dinheiro, o que é ilegal, gerando problemas com a fiscalização do Trabalho ou do INSS. Como o pagamento em dinheiro não tem base legal, o fiscal considera a importância paga como salário, obrigando a empresa a recolher INSS, FGTS e as demais repercussões no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio e em qualquer outra verba de natureza salarial ou indenizatória.

Algumas Convenções Coletivas asseguram esse pagamento em dinheiro, mas a fiscalização não aceita, alegando que essa prática contraria a lei. Assim, inúmeras pequenas empresas vêm sendo multadas e obrigadas a pagar encargos sociais sobre o benefício. Como a fiscalização pode abranger até dez anos, pode-se concluir que essas importâncias não são nada simbólicas. Pelo contrário, trazem sérios prejuízos às empresas, que podem mesmo vir a falir.

Por essas relevantes razões, sugerimos a alteração da Lei em apreço, a fim de permitir que esse importante benefício também possa ser concedido em dinheiro. A declaração de que tais parcelas não têm natureza salarial, inserta na redação proposta para o Art. 2º da Lei sob revisão, torna-se necessária para viabilizar o pagamento do benefício em espécie, superando qualquer dúvida de

interpretação administrativa ou jurisprudencial. Do contrário, as empresas serão desestimuladas a adotarem o referido sistema de pagamento ante o risco de continuarem a ser multadas e condenadas à incorporação dessa parcela ao salário, tornando ainda mais oneroso o contrato de trabalho.

Conclamamos, pois, os Ilustres Congressistas, na certeza de que podemos contar com seus indispensáveis apoios para garantir a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2003.

Deputado Dr. Hélio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte, e dá outras
Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

** Caput com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.*

§ 1º Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987).

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
 - b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.
- * Primitivo art. 3º renumerado para art. 2º pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.*

Art. 3º (Revogado pelo art. 82, II, f da Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

** Primitivo art. 4º renumerado para art. 3º pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.*

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

** Primitivo art. 5º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987, revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*

Art. 5º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

** Primitivo art. 6º renumerado para art. 5º pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.*

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Institui o auxílio-transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular lícitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento

quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#), e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da [Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980](#), fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado na forma da [Lei nº 8.745, de 1993](#), que forem remunerados por produção, não farão jus ao auxílio-transporte de que trata o **caput** deste artigo, e ao auxílio-alimentação a que se refere o [art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#).

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º A partir do mês de fevereiro de 2001, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de

recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado segundo regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo não poderá estabelecer data de pagamento posterior ao segundo dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 10. O disposto no art. 9º aplica-se aos proventos dos aposentados, aos soldos dos militares na reserva e às pensões devidas a beneficiários de servidor e militar falecido.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.165-35, de 26 de julho de 2001.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados [o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985](#), e o [art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993](#).

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Martus Tavares

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

.....

Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 6º, inciso II:

"Art. 6º

.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

II - o art. 34:

"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente." (NR)

III - o art. 82, inciso II, alínea "f":

"Art. 82.

II -

f) o art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987." (NR)

Parágrafo único. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
